



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 244, CLASSE 30.

**ACÓRDÃO Nº 6.446
(10.02.2010)**

REPRESENTAÇÃO Nº 244, CLASSE 42.

**REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : JOSÉ CLERISTON CAMPOS LISBOA
ADVOGADO : Marcelo Brabo Magalhães – OAB/AL 4.577 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.**

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AFASTADA. ART. 96, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LICITUDE DA PROVA UTILIZADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar as representações relativas às eleições de 2006, nos termos do que prescreve o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97.

2. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997.

3. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando o Ministério Público, por meio do instrumento processual previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, requer a condenação de pessoa física / jurídica que supostamente fez doação irregular em campanha eleitoral.

4. O novo regramento da Lei nº 12.034/09, relativo ao § 7º do art. 23, deve ser aplicado às eleições vindouras, isto é, a partir do pleito de 2010, não havendo que se falar em distinção entre a doação estimável daquela em espécie.

5. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 244, CLASSE 30.

auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

6. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender às circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral.

7. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência absoluta do Tribunal, ilicitude da prova e prescrição, e, por maioria, falta de interesse de agir, e, no mérito, por unanimidade, julgar procedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias de fevereiro do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA GORETE DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 244, CLASSE 30.

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de JOSÉ CLERISTON CAMPOS LISBOA, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois realizada doação excedente em R\$ 13.830,00 (treze mil, oitocentos e trinta reais).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 34/63, levantando, como preliminares, a incompetência absoluta do Tribunal para o processo e julgamento da ação, a falta de interesse de agir, a prescrição e a ilicitude da prova, dado que as informações contidas na declaração do imposto de renda estariam abrangidas pelo sigilo fiscal constitucionalmente garantido.

No mérito, salientou que as doações à campanha eleitoral teriam se dado no exercício de seu direito fundamental de partícipe da cidadania, por meio da manifestação de apoio a um candidato a cargo político, devendo ser sopesada as circunstâncias do caso concreto, sob pena de ser condenado violentamente apenas por ter agido de boa-fé. Em reforço à sua tese, asseverou que não teria sido surpreendido sonegando informações da Justiça Eleitoral, nem tampouco colaborando para o caixa-dois de qualquer candidato.

Sustentou que poderia simplesmente ter assinado recibo de doação com um valor a menor, e que representasse os dez por cento de sua renda bruta, ou mesmo valer-se de receitas não contabilizadas.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 244, CLASSE 30.

Afirmou que estaria sendo "penalizado porque agiu de boa-fé e porque tentou contribuir com os propósitos da Justiça Eleitoral".

Noutra banda, aduziu que não seria razoável punir um cidadão simplesmente com base no cumprimento da lei, já que teria doado de boa-fé. Ademais, a proposta de punição aventada na representação seria demasiadamente grave, tanto do ponto de vista econômico, quanto pessoal, devendo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé serem os norteadores do julgamento.

Requeru, inicialmente, o acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassadas, a improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência dos pedidos constantes na inicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alex'.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 244, CLASSE 30.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. JOSÉ CLERISTON CAMPOS LISBOA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência ou mesmo se se verificar a revelia.

O processo está devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, ao que, aplicando o permissivo processual, passo ao exame da causa.

Convém esclarecer, inicialmente, que o advento dessa representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação¹, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doares que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

¹ - Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto no artigo 23.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 244, CLASSE 30.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

A primeira preliminar suscitada pela defesa refere-se à **incompetência absoluta desta Corte Regional**, o que não deve prevalecer, já que o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97², é claro ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições nos pleitos estaduais. Ademais, esse entendimento já foi pacificado, à unanimidade, quando do exame da Representação nº 69, de Relatoria do Juiz Substituto Raimundo Alves de Campos Júnior (22.07.2009).

Quanto à preliminar de **prescrição e falta de interesse de agir do Parquet**, é de se esclarecer que, a despeito de não estabelecer a lei eleitoral um prazo para o ajuizamento das representações, isso não significaria que a ação não sofreria limitação temporal, especialmente porque o nosso ordenamento não autorizaria a reparação *ad eternum* de um direito violado.

De fato, a exceção da representação contra as condutas vedadas do art. 73 e art. 41-A³, não há na legislação qualquer fixação de prazo para a propositura das demais representações com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos. Transcorrido tal período, a ação não pode ser mais conhecida ante a perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

² Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

³ - Lei nº 9.504/97, arts. 41-A, § 3º, art. 73, § 12, dispositivos acrescentados pela Lei nº 12.039/2009; art. 58, § 1º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 244, CLASSE 30.

Não se trata, portanto, de estabelecer prazo prescricional ou decadencial para o ajuizamento das ações, mas apenas de reconhecer que a parte autora não mais possui o interesse para manejar a demanda correspondente, ou seja, houve a fixação de um termo a partir do qual não mais se reconhece a existência de interesse de agir, a fim de evitar o denominado "armazenamento tático de indícios" (TSE, QO no RO 748/PA, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 26.08.2005). Por mais, tais marcos jurisprudenciais não possuem paradigma que justique o reconhecimento da ausência de interesse de agir nas hipóteses dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, pois, do contrário, estimularia os doadores a burlar a legislação em confronto ao seus comandos.

Não tenho dúvidas de que a necessidade de paz e estabilidade nas relações jurídicas impõe-se como regra no Estado de Direito, e que o titular de um direito lesado não poderá exercer o seu direito infinitamente. Contudo, a lei e a jurisprudência eleitoral não fixaram prazo para a propositura da representação do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que é temerário reconhecer a prescrição não havendo respaldo legal para tanto. Pode-se admitir, como já fez o Tribunal de Mato Grosso, que a multa eleitoral, por excesso de doação, prescreve em cinco anos dada a sua natureza administrativa (TRE/MT, REJE nº 827, rel. Juiz Paulo Inácio Dias Lessa, julgado em 01.06.2007, DJ 14.06.2004, p. 30).

De qualquer forma, não há que se falar em ausência de interesse de agir ou mesmo de prescrição, visto que possuindo a multa eleitoral natureza administrativa (não-criminal), seu prazo de prescrição é de cinco anos da realização da conduta proibida. Ademais, a representação foi apresentada pelo Ministério Público (guardião da lei e da Constituição), através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997⁴, em face de

⁴ Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I (omissis); II – aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III (omissis);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 244, CLASSE 30.

uma pessoa física que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97⁵, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

No que atine à **imprestabilidade da prova**, vez que as informações sobre o rendimento bruto do(a) representado(a) teriam sido obtidas sem a necessária requisição judicial, com ofensa às garantias constitucionais, é de se consignar que a obtenção do extrato de doação não se refere à quebra de sigilo fiscal / bancário, posto que a informação prestada não traz qualquer menção a dados financeiros ou patrimoniais do contribuinte.

A informação repassada pela Receita Federal do Brasil resume-se, única e exclusivamente, ao rendimento bruto auferido pelo representado(a) no ano de 2005, sem trazer qualquer pormenor acerca de sua situação financeira ou patrimonial. Ademais, como alhures mencionado, o próprio TSE pode acessar os dados dos contribuintes, mas não pode tomar a iniciativa de instaurar os processo de ofício por suposto descumprimento da lei eleitoral, por essa razão tais dados foram encaminhados ao MPE.

Assim, no meu sentir, não há qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal, mormente porque possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Por outro lado, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado, especialmente quando contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto. Assim, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para

⁵ Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 244, CLASSE 30.

a satisfação dos interesses sociais e constitucionalmente protegidos, que no caso é a probidade nas eleições.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de incompetência absoluta do TRE, falta de interesse de agir, prescrição e ilicitude da prova.

Com efeito, infere-se dos autos que o representado doou à campanha da candidata Maria Cathia Lisboa Freitas a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), superando em 13.617,00 (treze mil, seiscentos e dezessete reais) o limite máximo que poderia doar (10%), visto que seus rendimentos em 2005 foram declarados em R\$ 13.830,00 (treze mil, oitocentos e trinta reais).

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia ao representado o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as conseqüências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que o réu efetuou doações acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (23, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Quanto à questão da doação estimável em dinheiro, é de se salientar que o novo § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97 não se aplica as doações realizadas nas eleições anteriores a edição da Lei nº 12.034, de 29.09.2009, pelo que para a eleição de 2006 e 2008, prevalece a inexistência de distinção entre a doação em espécie daquela estimável em dinheiro, devendo ambas se cingir a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 244, CLASSE 30.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, e a sua condição econômica⁶ (fls. 06), aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 13.617,00 (treze mil, seiscentos e dezessete reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 68.085,00 (sessenta e oito mil e oitenta e cinco reais), o qual torna definitivo.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar o Sr. JOSÉ CLERISTON CAMPOS LISBOA, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 13.617,00 (treze mil, seiscentos e dezessete reais), por ter excedido o limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º da referida lei.

Transitado em julgado o acórdão, proceda à Secretaria as anotações pertinentes.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora

⁶ - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.446, de 10/02/10, foi conferido na 13ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 12/02/10, à(s) fl(s) 43/44. Eu, Muano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 244 (1292-45.2009.6.02.0000)

Prot. 3.256/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/02/2010 (SESSÃO Nº 13/2010)

RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETÉ DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JOSÉ CLERISTON CAMPOS LISBOA
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência absoluta do Tribunal, ilicitude da prova e prescrição, e, por maioria, falta de interesse de agir, e, no mérito, por unanimidade, julgar procedente a representação, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Exmo. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. (Acórdão n.º 6.446, de 10.02.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G.ª DE A. ROCHA KASPARY. Ausente, por motivo justificado, o eminente Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de fevereiro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários